



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080298-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é agravado ANTONIO CARLOS PINHEIRO MACHADO JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39408

Agravo de Instrumento nº 2080298-71.2025.8.26.0000

Comarca: Avaré – 2ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Agravado: Antônio Carlos Pinheiro Machado Júnior

Juiz 1ª Inst.: Dr. Luciano José Forster Júnior

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, no âmbito da ação de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença. O agravante alega a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, CF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há vício na fundamentação na decisão, por esta desconsiderar o parecer técnico juntado pelo executado.

III. Razões de Decidir

3. Não houve impugnação específica dos cálculos apresentados, apesar de ter sido dada oportunidade para tal.

4. A decisão agravada foi fundamentada corretamente, pois a instituição financeira deixou de apontar, em petição, os equívocos nos cálculos do exequente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica justifica a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX

CPC/2015, art. 1.026, §2º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº

2236879-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22^a
Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2024.
TJSP, Agravo de Instrumento n^o
2036904-48.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eduardo Velho, 17^a
Câmara de Direito Privado, j. 15/05/2024.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** contra a respeitável decisão de fls. 202 (autos de origem) que, nos autos da ação de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença que lhe move **ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO MACHADO JÚNIOR**, homologou os cálculos apresentados pelo exequente, considerando a ausência de impugnação específica.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, ante a falta de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da CF. Aduz que apresentou laudo de assistente técnico, o qual impugna especificamente os cálculos trazidos pelo autor. Afirma ser a parte demandante devedora de R\$ 293.708,84.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo e, ao final, pelo provimento recursal, para que seja anulada a decisão recorrida.

Foi indeferido o efeito suspensivo/ativo.

É o relatório, passo ao voto.

Desnecessário desencadear a controvérsia, vez que o desfecho recursal não implicará em prejuízo à parte adversa. Não sendo obrigatória a requisição de informações, passa-se de pronto, ao exame da controvérsia.

O recurso não comporta provimento.

I—Trata-se de ação de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, proposta por **Antônio Carlos Pinheiro Machado Júnior** contra **Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil**, na qual pretende o autor a execução do débito de R\$ 60.613,54 (fls. 01 – autos de origem).

Apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 171/173), peticionou o Banco Bradesco, requerendo a juntada de parecer técnico (fls. 177/201).

Em seguida, sobreveio decisão de homologação dos cálculos, ante a falta de impugnação específica (fls. 202).

Alega o banco agravante a nulidade da aludida decisão, argumentando que foi desconsiderada a sua manifestação técnica, sob a justificativa genérica de ausência de impugnação específica.

Contudo, da análise dos autos, o que se observa é que, de fato, não houve impugnação específica dos cálculos apresentados pelo autor, muito embora tenha sido dada oportunidade de manifestação sobre referidos cálculos ao executado (fls. 174 - autos de origem).

Na ocasião, limitou-se a instituição

financeira agravante a apresentar mera petição informando a juntada de parecer técnico acerca dos cálculos do exequente, nada impugnando em seu teor (fls. 177 – autos de origem).

Assim, não há se falar em ausência de fundamentação da decisão combatida, que corretamente homologou os cálculos, à vista da falta de apontamento específico do devedor quanto aos equívocos cometidos pela parte adversa.

Nesse sentido já decidiu este **E. Tribunal**:

“Agravado de Instrumento. Autos de liquidação de sentença por arbitramento. Decisão que homologou os cálculos apresentados pelo liquidante e determinou a alteração da autuação para que passe a constar como Incidente de Cumprimento Provisório de Sentença. Inconformismo. Executada que deixou de impugnar oportunamente a liquidação de sentença, permitindo com sua inércia, a homologação do cálculo apresentado pelo exequente. Inteligência dos arts. 510 e 525, §§4º e 5º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. ” **(Agravado de Instrumento 2236879-51.2024.8.26.0000; Rel. Des. Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 23/09/2024)** (sem grifos no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO - Alegação de excesso de execução - Ausência de indicação adequada sobre quais os elementos indicados na conta não corresponderiam ao quanto previamente definido na sentença transitada em julgado - Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença - Inadmissibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Agravante que não se insurgiu em momento oportuno contra os cálculos do valor devido. Fase de liquidação de sentença encerrada. Preclusão configurada. Efeito suspensivo cassado. Agravado não conhecido, com determinação. ” **(Agravado de Instrumento 2036904-48.2024.8.26.0000; Rel. Des. Eduardo Velho;**

17ª Câmara de Direito Privado; j.15/05/2024) (sem grifos no original)

Destaca-se, ademais, que os argumentos ora apresentados quanto à existência de erro nos cálculos do exequente deveriam ter sido trazidos naquele momento processual, o que não foi feito.

Portanto, de rigor a manutenção integral da decisão agravada, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II-- Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator